



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07355/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), SENDO A PRIMEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL 144/2008 E A SEGUNDA PELO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS DELE DECORRENTES - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS (PRIMEIRO AO OITAVO) – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.415 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 144/2008

2.02. Órgão ou Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

2.03. Objetivo: Contratação de serviços de conservação, limpeza e vigilância para o Mercado Público de Mangabeira, pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR.

2.04. Proponente Vencedor: ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2.04. Valor Global: R\$ 66.674,25

2.05. Nº do Contrato: 07/2008

2.06. Termos Aditivos e Objetos:

Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Prorrogação do prazo contratual por mais 150 (cento e cinquenta dias).
Segundo	Prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta dias).
Terceiro	Prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta dias).
Quarto	Prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta dias), bem como acréscimo ao valor global de 6,28%.
Quinto	Prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte dias).
Sexto	Prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte dias).
Sétimo	Prorrogação do prazo contratual por mais 90 (noventa dias).
Oitavo	Prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta dias).

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, às fls. 781, após análise de defesa¹, pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 144/2008, do Contrato nº 07/2008 e dos termos aditivos (primeiro ao oitavo) dele decorrente.

¹ Há relatórios preliminares da Auditoria nos autos que indicam apenas a necessidade de que as autoridades responsáveis enviem a documentação necessária para análise do procedimento (fls. 73, 302/302 e 333/334). Examinando, de fato, a matéria, a Auditoria havia indicado **ausência da comprovação das publicações do Edital**, conforme exigência contida no art. 8º do Decreto Estadual nº 24.649/2003 (fls. 769/772). Ademais, em sede de análise de defesa, fls. 781, sugeriu o encaminhamento dos autos para a DICOP, que entendeu que a fiscalização de tais serviços foge das atribuições daquela Divisão, por se tratar da prestação de serviços terceirizados, bem como pelo fato de que o contrato respectivo já findou desde dezembro de 2011, restando impossibilitada até mesmo uma possível verificação da prestação de tais serviços (fls. 782).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07355/08

2/2

4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 144/2008, o Contrato nº 07/2008 e os termos aditivos (primeiro ao oitavo) dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB